

DIREITOS HUMANOS FRENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

Waldete Vicente da Silva

Graduada em Serviço Social. Pós-graduada em Educação em Direitos Humanos (*lato sensu*).

waldetevicente2@gmail.com

Suelayne Lima da Paz

Doutora em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás. Professora da Universidade Estadual de Goiás.

suelayne.pa@ueg.br

Resumo

A violência doméstica e feminicídio é um fenômeno complexo que motiva discussões teórico- filosóficas e questionamentos ético-políticos no mundo todo. O contexto de violência em que as mulheres estão submetidas no âmbito familiar e na sociedade tornou-se uma crescente problemática de saúde pública e de violação dos Direitos Humanos. Nota-se que a violência praticada contra as mulheres acontece em diversas classes sociais que geralmente começa pela violência psicológica, posteriormente parte para as agressões físicas até terminar em morte. A maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher e o número de feminicídio acontece no ambiente doméstico e familiar da vítima. Mesmo com as leis existentes como a Lei Maria da Penha nº11.340/06, para o enfrentamento a violência doméstica contra as mulheres, nota-se neste estudo os dados que são alarmantes e graves, graças ao mecanismo históricos e culturais que geram e mantêm a desigualdade entre homens e mulheres no Brasil e no mundo todo. No município de Senador Canedo, percebe-se a necessidade de estudos e pesquisas que colaborem para se compreender a dimensão dessa realidade tendo em vista a recorrência de casos. Nesse sentido, busca-se o entendimento da temática com uma revisão bibliográfica, acerca dos direitos humanos, especificamente dos direitos da mulher, sendo realizado ainda, um levantamento dos casos de violência contra a mulher em Goiás, em relação aos dados do município de Senador Canedo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Feminicídio. Violência contra as mulheres.

Abstract

Domestic violence and femicide is a complex phenomenon that motivates important theoretical-philosophical discussions and ethical-political questions worldwide. The violence context in which women are subjected in the Family and in Society has become a growing public health problem and violation of women's human rights. It is noticeable that the violence practiced against women happens in several social classes, it usually begins with psychological violence, and then develops into physical aggressions resulting in many cases in death. It is Evident that the Brazilian rate of femicide is a reflection of its culture. Most cases of violence against women and the number of femicide occur in the domestic and Family environment of the victim. Even with existing laws such as the Maria da Penha nº11.340/06, Law to address domestic violence against women, we can see that the data is alarming and serious due to historical and cultural mechanisms that generate and maintain inequality between men and women in Brazil and around the world. In the municipality of Senador Canedo, we realized the necessity of studies and research that collaborate to the understanding of this reality dimension because of the recurrence of cases. In this sense. We sought to understand the subject with a bibliographical review about human rights, specifically women's rights. A survey of the cases of violence against women in Goiás was also carried out relating to the data from the municipality of Senador Canedo.

Keywords: Human Rights. Femicide. Violence against women.

Introdução

A violência doméstica contra as mulheres é um tema sempre atualizado, que atinge milhões de vítimas no mundo todo. Ela está presente no cotidiano das mulheres vítimas de violência doméstica e na construção da nossa sociedade. Segundo a *Organización de Los Estados Americanos* (OEA, 1994, p.02), a violência contra a mulher “transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião”.

Segundo Cladem-Brasil (1993), a violência contra a mulher no âmbito doméstico tem sido documentada em todos os países e ambientes socioeconômicos e as

evidências existentes indicam que seu alcance é muito maior que se supunha. Ela está arraigada no sistema de dominação cultural validada nas relações de poder social, e de gênero suscitado pelo machismo predominante na sociedade.

Esta pesquisa visa abordar a temática da violência contra a mulher no ambiente doméstico, tendo em vista a contribuição dos debates realizados sobre os direitos humanos. Realiza-se uma análise da literatura do campo de direitos humanos, tendo a pesquisa relação com a inserção de umas das autoras como profissional no Projeto Técnico Social (PTS) executado no Residencial Palace São Francisco, oriundo de subsídios do Programa Minha Casa, Minha Vida, (PMCMV), no município de Senador Canedo – GO, que possibilitou contato com a realidade de vários casos de violência doméstica contra as mulheres, ferindo não somente a integridade física e psicológica mas as cerceando de seus direitos enquanto sujeitos sociais. Buscou-se com este estudo apreender e compreender por meio da literatura as bases da cultura de violência em desfavor do gênero feminino, apontando as contribuições dos direitos humanos contra a violência doméstica e feminicídio. Deste modo, pretende-se ainda: a) levantar as causas do crescimento do feminicídio, especificamente no Brasil; b) pontuar os caminhos de garantir no lastro dos direitos humanos e direitos das mulheres. Nesse sentido, o foco da pesquisa é compreender o significado dos fenômenos da violência doméstica e feminicídios.

A pesquisa bibliográfica constitui-se em revisão de literatura, especificamente de teóricos que discutem a temática em tela. Para tanto, fez-se a leitura e análise interpretativa de produções acadêmicas, que constam em revistas e livros científicos, realizando a imersão na temática por meio de pesquisa exploratória com critérios que visam oferecer o máximo de informações sobre o objeto de estudo que o fenômeno de violência doméstica e feminicídio .

Segundo Gil (2008) as pesquisas exploratórias visam desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores, proporcionando assim uma visão geral de um determinado fenômeno.

Para a construção do objeto de pesquisa foi realizada um levantamento sobre os conceitos de violência doméstica contra a mulher, no âmbito da legislação com

análise da Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha com objetivo de observar como se dá a violência contra a mulher no âmbito doméstico. Para tal, foi como metodologia de leitura de artigos (SciELO), em revistas e livros científicos, bem como de Cartilhas sobre a Lei Maria da Penha. Também foram utilizados documentos oficiais da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, (DEAM), no município de Senador Canedo e por dicionários e sites na internet sobre a temática. O período de consulta a publicações foi de uma década de 2006 a 2019.

A análise das informações coletadas foi baseada em um posicionamento que buscou visualizar por meio de dados estatísticos como a violência doméstica contra as mulheres e o feminicídio tem avançado nos últimos anos, especificamente no Estado de Goiás e no Município de Senador Canedo.

Violência doméstica: conceitos e práticas

A violência doméstica contra a mulher é considerada um grave problema de Direitos Humanos e está arraigada na história da humanidade. Definida como tudo aquilo que é feito por meio da força, da brutalidade, contra a vontade da vítima, é um comportamento que pode causar danos físicos, psíquicos e mortes (PIOVESAN, 2012).

A luta por Direitos Humanos da mulher não é fato recente e vem sendo travada desde 1791 por Olympe Gouges, que aconteceu dois anos após a Revolução Francesa. Olympe Gouges fez um chamado às mulheres: “Mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas? Quais são as vantagens que obtivestes na Revolução? Um menosprezo mais marcado, um desdém mais perceptível” (GOUGES, 2007, p. 4).

Esse foi um chamado para o despertar das mulheres, pois os homens tendo os seus privilégios constituídos por um sistema que assegurava seus direitos em detrimento da liberdade e da autonomia das mulheres, que viviam em relações violentas com opressões, desvalorizadas e exploradas. Os direitos humanos para as mulheres defendidas por Gouges vêm do marco histórico da Revolução Francesa, em que ela questiona as contradições do novo sistema sobre a “igualdade, fraternidade e liberdade” que não era assegurada aos trabalhadores e nem as mulheres. Mesmo com as reivindicações feitas formalmente por Olympe Gouges em 1791, foi apenas em 1993, por meio de Declaração e o Programa em Viena que os direitos das mulheres no campo

internacional, passaram a serem consideradas direitos humanos universais. Compreender os Direitos Humanos na complexa articulação entre os aspectos de gênero e de poder na dinâmica das relações violentas contra a mulher, não é tarefa fácil. A inserção em outros espaços coletivos e militantes em direção à garantia de direitos e à prevenção da violência contra as mulheres, compõe esta trajetória longa que vem se arrastando há muito tempo, que é a busca do direito de igualdade de gênero (GOUGES, 2007).

A diferença de gênero e a discriminação da mulher é uma afronta à dignidade humana. Infelizmente a mulher, ao longo da história tem sido tratada como inferior ao homem, assim a violência é uma imposição, ou seja, uma forma de negar uma liberdade do gênero feminino. Segundo Cladem-Brasil (1993), a violência contra a mulher no âmbito doméstico tem sido documentada em todos os países e ambientes socioeconômicos, e as evidências existentes indicam que seu alcance é muito maior que se supunha.

Galete, R. (2011) enfatiza que a discriminação e a desigualdade de gênero ainda persistem, criando hábitos e atitudes preconceituosas e destrutivas no meio social de forma injusta, a exemplo; quando uma mulher exerce o mesmo cargo que um homem em uma empresa, recebe, muitas vezes, salário inferior somente pelo fato de ser mulher. De acordo com a Declaração das Nações Unidas, de 1.949, sobre a Violência Contra a Mulher assevera que se constitui “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade” (ADEODATO, 2005, p. 02).

A violência doméstica contra a mulher se expressa de diversas formas, física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, de gênero, familiar e institucional. Atinge a mulher independente da classe social, raça, etnia, religião, idade e etc. Chauí (1985) define ainda a violência contra a mulher como uma dominação por meio da autoridade, ou seja, é uma correlação de forças em que o homem mostra o seu poder com a força bruta e trata a vítima como uma “coisa” e não como ser humano. A urgência e a necessidade de romper com esta tradição legitimadora da violência contra as mulheres trouxe diversas definições e tipificações de violência contra as mulheres.

Para Silva e Silva (2010), existe uma construção social e cultural do que é masculino e do que é feminino, e as diferenças entre homens e mulheres são comparadas na perspectiva de instituir as desigualdades de gênero. A discriminação de gênero e a desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, que ainda está presente na sociedade tendo uma divisão sexual que privilegia a dominação e o poder do mundo masculino sobre o feminino.

Um desdobramento da violência doméstica tem sido o feminicídio que é o ponto final da violência doméstica contra as mulheres. O feminicídio acontece depois de vários tipos de violência contra a mulher que vão se agravando no dia a dia até o ato de retirar a vida de uma mulher ser consumado. Ele passa por etapas de violência como: a posse, violência psicológica, emocional e física. O feminicídio é o desfecho fatal de todos os tipos de violência contra a mulher (RUSSEL, 1992).

Vale ressaltar que o feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do sexo masculino ou feminino, pois esse crime é uma modalidade de homicídio que não existe um óbice de aplicação da qualificadora, ou seja, se numa relação homoafetiva feminina em um ambiente doméstico uma das parceiras causar a morte da sua companheira será levantada a possibilidade de feminicídio (GRECO, 2017).

O conceito original de feminicídio ou *femicide* como formulada originalmente em inglês foi atribuído por Diana Russel pela primeira vez em 1976, em Bruxelas, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres, que são assassinadas pelo simples fato de serem mulheres. Mulheres assassinadas por homens autoritários e motivados pelo ódio, prazer ou sentimento de posse, por dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, quando não atendem as suas vontades.

Russel e Caputi (1992) caracterizam os tipos de feminicídio e mostram situações novas e antigas desses crimes. As autoras partem de uma análise da crescente urbanização da população, com as migrações e os reflexos globais de mudanças de comportamentos e ressaltam que as mulheres estão mais vulneráveis ao feminicídio em algumas situações específicas: a) quando há grande diferença de idade entre os cônjuges; b) quando há tentativa de separação por parte da mulher; c) quando as

mulheres possuem melhores níveis de escolaridade e situação socioeconômica que os companheiros, sendo estas consideradas situações de maior risco. Portanto, ao se falar em feminicídio é importante ponderar situações de risco e sua intrínseca relação com a violência doméstica.

Políticas públicas e os direitos das mulheres

Considerando que os índices de violência doméstica e especialmente de feminicídios aumentaram substancialmente nos últimos anos as políticas públicas devem e tem se ocupado dessa questão. No âmbito de movimentos internacionais, destacam-se as duas convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, das quais o Brasil é signatário, sendo elas: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW (ONU, 2016) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

Nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos foi realizado o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres que se fundamentou e reafirmou a obrigação dos Estados em garantir a homens e mulheres igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A Convenção trata ainda, da eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres nos campos político, econômico, social, cultural e civil (ONU, 2016).

No âmbito de normativas internacionais e nacionais destaca-se o artigo 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas que afirma que “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (SARLET, 2002, p.43-44).

Sendo assim, as mulheres não são, nem podem ser excluídas da paridade com os homens em relação aos direitos humanos, de liberdade e dignidade. Por isso, a violência a elas endereçada haverá de ser enfrentada e coibida. Tanto que, no ano de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher já previa, em seu artigo 1º, que

[...] a expressão ‘discriminação contra as mulheres’ deve ser entendida como ‘toda a distinção’, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo, ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil em qualquer outro campo (SABADELL, 2010, p. 276).

Deste modo, a efetivação dos direitos humanos tem o intuito de buscar a promoção da dignidade humana, exigindo do Estado¹ a criação e implementação de políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica que garantam o princípio da isonomia material com a diminuição das desigualdades sociais e de gênero.

No âmbito da legislação nacional a Constituição Federal de 1988, afirma em seus artigos que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei no artigo 5º e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental ao país no artigo 1º. Observa-se que, as legislações vigentes são ineficientes para responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher, por isso, os movimentos feministas intensificam as pressões e cobranças por respostas mais coerentes e eficientes do Estado brasileiro (BRASIL, 2010).

Com a chegada da Lei Maria da Penha, após a cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, recorrer Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que integra a Organização dos Estados Americanos – OEA, em razão da demora e do descaso do Brasil em condenar e punir o agressor que tentou tirar-lhe a vida em 29 de maio de 1983, que acabou ficando paraplégica. Este caso tornou-se emblemático no meio jurídico nacional e internacional, pois com essa denúncia, o Brasil foi condenado internacionalmente e teve de adotar medidas mais concretas no combate à violência doméstica. Ela – Maria da Penha –, por sua vez, passou a ser a protagonista a favor da elaboração de uma legislação penal mais rigorosa na repressão as diversas formas de violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 e passados 13 anos de sua existência, ela ainda é objeto de várias críticas e debates por diferentes

¹ O conceito de Estado adotado neste trabalho é na perspectiva histórica de regulador das relações materiais de existência humana, controlador dos ciclos econômicos e de seus desdobramentos sociais (PERONI, 2003).

personalidades sociais, mormente no que se refere à sua eficácia. Essa Lei é considerada uma lei que pode ser aplicada de forma mais dura, pois ela pode aumentar 1/3 da pena nos casos de feminicídios ocorridos durante a gestação ou três meses posteriores ao parto e em situações de menores de 14 anos de idade, para maiores de 60 anos de idade ou pessoa com deficiência.

No Brasil as políticas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, tem sido de suma importância para a luta contra todos os tipos de violência de gênero. Além da Lei Maria da Penha, foi sancionada a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que criou como modalidade de homicídio qualificado o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vítima de homicídio pelo simples fato de ser mulher. A aprovação veio à sanção pela Presidenta da República, sob a declaração: “Não aceitem a violência dentro e fora de casa. Denunciem, e vocês terão o Estado brasileiro ao seu lado” (PRADO, 2015). Essa Lei alterou o Código Penal (1940) e incluiu o feminicídio no *rol* de crimes hediondos, que são aqueles considerados de extrema gravidade, que recebe o tratamento mais severo da justiça, sendo inafiançáveis sem o direito de ter penas reduzidas (Artigo 121 §. 7º, do Código Penal Brasileiro).

Retomando a descrição cronológica de ações em prol dos direitos das mulheres destaca-se quem em 2016, nos dias 01 a 03 de março aconteceu a ‘IV Conferência Nacional de Políticas para Mulheres’ (BRASIL, 2017), na luta por mais direitos, mais participação e poder para as mulheres. Na Conferência foram estabelecidos quatro eixos temáticos: a) contribuição dos conselhos dos direitos da mulher e dos movimentos feministas e de mulheres para a efetivação da igualdade de direitos e oportunidades; b) estruturas institucionais e políticas públicas desenvolvidas para as mulheres no âmbito municipal, estadual e federal: avanços e desafios; c) sistema político com participação das mulheres e igualdade e; d) sistema Nacional de Políticas para as Mulheres. Durante o evento, que aconteceu em Santa Catarina, foram debatidas e aprovadas as propostas municipais e estaduais relacionadas aos quatro eixos, que foram levadas à etapa nacional em Brasília.

No âmbito do Estado de Goiás, foi sancionada a Lei nº 20.272/18, de 17 de setembro de 2018, na Assembleia Legislativa, que nos termos do art. 10 da Constituição Estadual,

Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimentos cirúrgico-estético reparador” (GOIÁS, 2018).

O protagonismo da violência doméstica e feminicídio na sociedade atual explicita que no campo dos direitos humanos existe uma dimensão de negação da dignidade humana da mulher, que consiste na violação de direitos e se configura enquanto violência. Isso traz uma reflexão política e ética, que leva a uma compreensão crítica da sociedade frente a concepção de direitos e as próprias noções de humanidade e dignidade.

A violência doméstica em Goiás

Para compreender a dimensão dos dados de violência doméstica e feminicídio em Goiás é necessário pontuar o quadro nacional do Brasil. Em pesquisa realizada em 2017 pelo ‘Anuário Brasileiro de Segurança Pública’ os registros de violência doméstica contra as mulheres chegou 221.238 casos de lesão corporal dolosa, enquadrados na Lei Maria da Penha em 2017, o que significa 606 casos por dia.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre os feminicídios registrados em 2017 foram 4.539 homicídios de mulheres que representam um aumento de 6,1% em relação ao ano de 2016, desse total, 1.133 foram registrados como feminicídios. O documento também registra os dados de estupros em um total de 60.018 casos em 2017, um aumento de 8,4% em relação ao ano de 2016. Diante desses dados, no Relatório faz-se uma observação de que:

Os números de violência contra a mulher devem ser ainda maiores, já que Distrito Federal, Espírito Santo, Tocantins, Mato Grosso e Roraima não informaram os dados. As piores taxas estão em Santa Catarina, com (225,9) casos a cada 100 mil habitantes, seguida por Mato Grosso do Sul (207,6) e Rondônia (204,9) (FBSP, 2018).

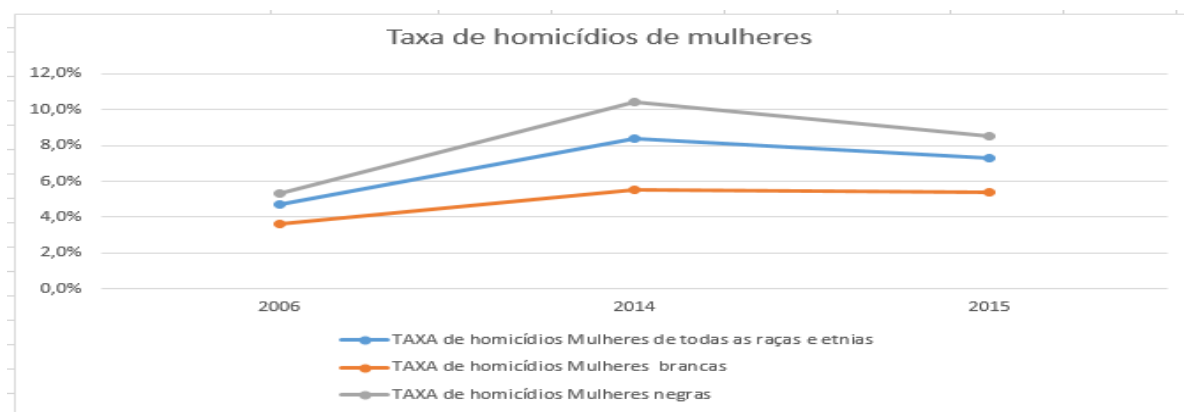
Os dados de 2017 da ONU apontam que 40% de feminicídio que aconteceram na América Latina se localizam no Brasil. Segundo a ONU a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo com 4,8 para 100 mil mulheres, segundo dados da

Organização Mundial da Saúde (OMS). A pesquisa aponta ainda, que em 2015 o Mapa da violência contra a mulher com feminicídio revelou que de 2003 a 2013 teve um aumento de 54% de assassinatos de mulheres negras, passando de 1.864 para 2.875. Na mesma década foi registrado um aumento de 190,9% na vitimização de negras. Desse total registrado 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

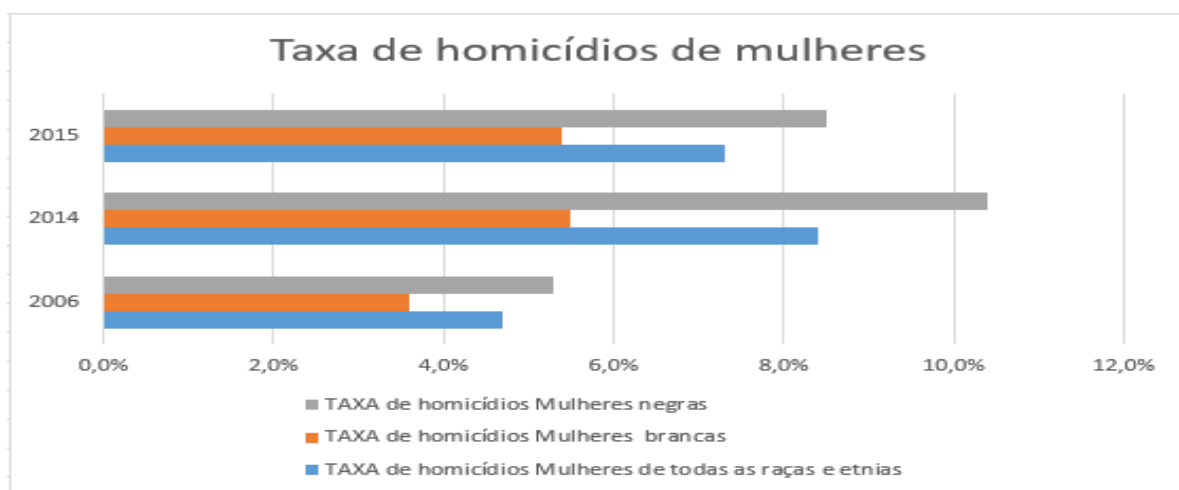
A ONU e as demais organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que viola os Direitos Humanos e que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. Para a Organização Mundial de Saúde, as consequências dos abusos são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual, afetando também o bem-estar de comunidades inteiras.

Conforme atesta-se pelos dados apresentados de violência doméstica, essas práticas ganham contornos que exigem políticas públicas para inibir essas ações, portanto, trata-se de um debate importante e necessário no âmbito dos Direitos Humanos. No âmbito do estado de Goiás foi realizada uma pesquisa de diagnóstico de violência doméstica contra a mulher em 2018, em que observa-se o aumento na taxa de homicídios que envolvem as mulheres.

Para compreender melhor a taxas de homicídio de mulheres, esses dados são calculados por estado a partir de registros no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS) e são compilados desde 2006. Taxas de homicídio de mulheres de todas as raças/etnias, que em 2006 perfaziam um percentual de 4,7%, em 2014 dobrou e correspondem a 8,4% de homicídios no Brasil, tendo ligeira baixa em 2015 com 7,3%. Nas taxas de homicídio de mulheres brancas, que em 2006 era 3,6% em 2014 corresponderam a 5,5% e em 2015 foram para 5,4% dos homicídios no Brasil. Por último, as taxas de homicídio de mulheres negras e pardas, que em 2006 era 5,3% de homicídios nacionais vem crescendo gradativamente correspondendo em 2014 de 10,4% tendo leve queda em 2015 para 8,5%.



Fonte: Panorama da Violência Contra as Mulheres. (2018).



Fonte: Panorama da Violência Contra as Mulheres. (2018).

No que diz respeito ao Estado de Goiás, a pesquisa mostra leve queda, que corresponde a uma redução das taxas de feminicídios registrados no SIM (Sistema de Informação sobre Mortalidade) do Ministério da Saúde (MS) em 2015. No entanto, no que se refere ao número de inquéritos policiais de violência contra as mulheres no ano de 2016, houve 3.965 novos inquéritos e 2.648 que foram arquivados e 2.811 medidas protetivas concedidas em 2016. Os novos processos relativos à violência doméstica foram 10.966 com 7.008 sentenças e destes apenas 342 tiveram execução penal em 2016 (CNJ, 2017).

Em 2016 três estados lideram os casos de violência doméstica o estado de Roraima com 11,4% de feminicídios, Mato Grosso 7,4% e Goiás 7,3%. Infelizmente, o

Estado de Goiás está em terceiro lugar com mais registros de feminicídios e com taxa superior à média nacional de 4,8 a cada 100 mil mulheres.

Com a análise desses dados, observa-se que algumas Unidades da Federação tem utilizado o serviço de Sistema de Informação sobre Mortalidade, (SIM) do Ministério da Saúde (MS), que registra homicídio de mulheres, de forma confiável devido aos aspectos legais e os procedimentos relacionados as causas e dados no registro de óbito. Nos estados do Amazonas e Ceará, os registros no (SIM) e nas delegacias parecem não serem tão utilizados como um canal de atendimento às mulheres vítimas de violência.

Em Goiás a última pesquisa realizada em 2018 pela Secretaria de Segurança Pública, (SSP/GO) sobre feminicídios, aponta que houve aumento de feminicídios de 22,58% em 2018 (CUNHA, 2019). Segundo dados de 2018, 38 casos de feminicídios foram confirmados, sendo sete casos a mais em relação a 2017 que foram 31 óbitos de mulheres pela sua condição de gênero. De acordo com informações da SSP/GO em 2018 46,2% das ocorrências de feminicídio registradas em Goiás no ano passado, ocorreram em Goiânia e 11,5% em Aparecida de Goiânia, com morte de 12 e 3 mulheres respectivamente. Na sequência, aparecem Goianira, Goianésia e Rio Verde, todos com 7,7% dos registros, representando duas vítimas em cada município.

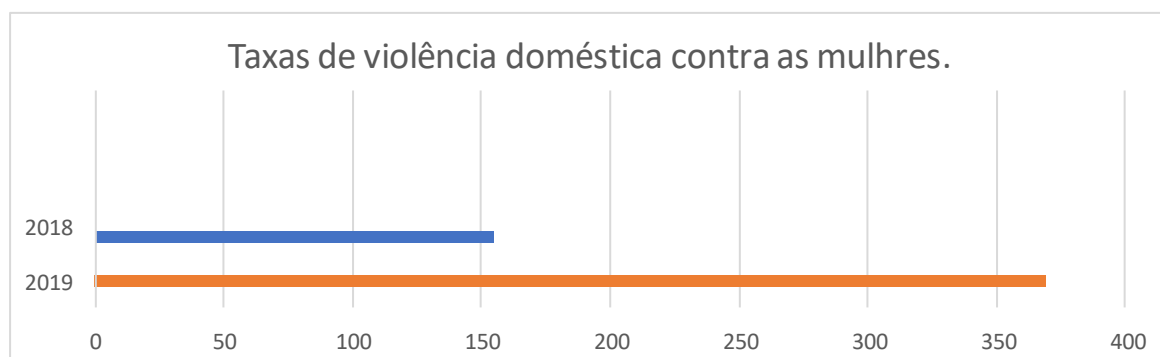
No município de Senador Canedo em julho de 2013, em pesquisa acadêmica de Silva, (2013), no Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) que oferece serviços de acompanhamento técnico especializado e continuado com equipe multiprofissional com as redes de proteção a mulher articuladas registrava-se em média três vítimas de violência doméstica por dia, sendo a maioria vítimas de violência sexual, física e psicológica.. Na época Silva (2013), entrevistou a delegada da Delegacia da Mulher que relatou que a maioria das mulheres que registram violência doméstica contra o agressor, em média de 90% delas volta para retirar a denúncia. O artigo 16 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao instituir prazo de reflexão à renúncia da representação abriu esse precedente. Assim, o prazo de reflexão constitui período de tempo definido por lei, como necessário à mulher para refletir se deve ou não prosseguir com a ação penal em desfavor do seu agressor.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 teve acréscimo no parágrafo único do artigo 16 por meio do Projeto de Lei do Senado Federal de nº 592, apresentado em 10 de

outubro de 2007 impedindo a retirada de queixa crime da delegacia em casa do violência doméstica sendo necessário a vítima comparecer diante do juiz, em audiência e afirmar seu desejo. Um dispositivo recente nos artigos 12, 1, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, em uma Ação Direta de inconstitucionalidade, (ADI-4424) do ano de 2012, especifica que quando é feito o corpo e delito, ou seja, quando há lesão corporal não tem como retirar o registro contra o agressor, que terá que responder ao processo. Essa mudança foi feita pelo Tribunal de Justiça (TJ).

Atualmente a Delegacia Especializada do município de Senador Canedo está com um delegado e o atendimento é de no horário comercial e as ocorrências nos finais de semana são encaminhadas para a delegacia civil do município. Segundo dados fornecidos pelo delegado atual em documento assinado, em 2018 teve um total de 155 inquéritos policiais de violência doméstica contra a mulher, sendo 61 concluídos e remetidos ao judiciário, 223 medidas protetivas solicitadas e dois mandatos de busca e prisão. Ainda segundo o delegado a quantidade de denúncias não foi contabilizada e não houve nenhum registro de feminicídio no município.

Já em 2019 foram registrados 369 atendimentos às vítimas de violência doméstica, sendo 105 em janeiro; 73 em fevereiro; 70 em março; abril 74 e 25 em maio contabilizado até o dia 13 de maio 2019. Desses atendimentos houve 03 prisões em flagrante; 10 boletins de ocorrência circunstancial e dois termos de circunstância de ocorrência. Medidas diferenciadas, que buscam garantir a proteção de vítimas de violência doméstica.



Fonte: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, (DEAM), Senador Canedo - GO.

Ao analisar os dados do município de Senador Canedo, em relação ao crescimento da violência doméstica contra as mulheres nota-se, que mesmo com o enfrentamento por meio da Lei Maria da Penha e as medidas protetivas os índices de violência doméstica contra a mulher vem crescendo alinhado ao cenário do Estado de Goiás e do Brasil. Deste modo, pondera-se que a violência doméstica constitui-se uma prática no cotidiano da sociedade, que nos alerta quanto as consequências da cultura machista de inferiorização da mulher.

Algumas considerações

Por meio desta pesquisa percebeu-se que a problemática da violência doméstica e feminicídio contra a mulher são fatores reais e vividos no cotidiano de milhares de mulheres no Brasil e no mundo todo. Essa violência constitui um problema de saúde pública, com altos índices de feminicídio e de violação dos Direitos Humanos que não são relacionados somente em fatores sociais, mas também culturais.

Na Constituição Federal de 1988 priorizou-se a positivação de direitos fundamentais individuais e coletivos, trazendo para seu texto os direitos humanos. Apesar da positivação de direitos e de garantias não foi suficiente para viabilizar a proteção dos direitos humanos das mulheres. Por isso, foi preciso criar uma legislação específica para a garantia dos direitos ndas mulheres sendo a Lei Maria da Penha sendo o primeiro passo para o enfrentamento desse problema. Todavia, a aplicação efetiva da legislação requer melhor estrutura de atendimento e de execução das medidas previstas em prol das vítimas, por meio de agentes capacitados e qualificados para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

Observando os dados de violência doméstica contra as mulheres no município de Senador Canedo-GO, percebe-se que essa problemática teve um aumento de registro preocupante, principalmente de 2018 a 2019 os dados apontam um crescimento considerável. Ao se falar em Direitos Humanos para as mulheres um universo difícil e desumano se apresenta, ratificando a necessidade de lutar por uma sociedade sem violência, sem apropriações, explorações e pressões contra a mulher.

Compreende-se que ao valorizar a mulher em sua condição humana essas mudanças passam a reconhecê-la como sujeito de direito e não como uma “coisa”

voltada para a satisfação e cuidado do outro. Portanto, é indispensável que a violência doméstica seja compreendida como um problema público e político e não como individual e privado. Sendo assim, o Estado tem o dever de fortalecer as leis, ampliar as políticas públicas e estruturas sociais no combate e prevenção à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, n. 1, fev. 2005 (online). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília: SPM, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2007**. Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir prazo de reflexão à renúncia de representação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4600481&ts=1559271905230&disposition=inline>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório Final da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2017. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio_final_IV_CONFERENCIA_NACIONAL_DE_POLITICAS_PARA_AS_MULHERES.pdf. Acesso em: 05 mar. 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. (1998). Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em 12 de março, 2019, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CUNHA, Thaynara. **Em Goiás, casos de feminicídio crescem 22% em 2018**. Mais Goiás, 2019. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/em-goias-casos-de-feminicidio-crescem-22-em-2018>. Acesso em: 28 fev. 2019.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da mulher**, v. 4. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1985.

CLADEM-BRASIL. 1993. As mulheres e a construção dos direitos humanos. São Paulo.

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER, (DEAM), no município de Senador Canedo-GO.

GALETE, R. (2011). Discriminação no mercado de trabalho formal: uma análise exploratória por gênero, a partir dos dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2007

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, R. **Código Penal**: comentado, 10. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GOUGES, O. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. **Interthesis**, Florianópolis, v. 4, n.1, jan. /jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 01 mar. 2019.

LEI MARIA DA PENHA: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Site da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Publicado originalmente no Correio do Estado (MS), em 17/05/19.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 2016. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecacavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 01 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. 1994. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 01 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior no mundo**: diretrizes nacionais buscam soluções.

Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil. 2018. Acesso: 05/03/2019 em: www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/.../BR-2018.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – 2016 - Violência contra as mulheres é 'diz chefe da ONU. <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-d...>

PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL – Senado Federal. www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/.../BR-2018.pdf

PIOVESAN, F. A. Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, 2012. Disponível em: Acesso em: 10 fev. 2019.

PRADO, Débora. **Conquista**: com sanção presidencial, feminicídio é tipificado no Código Penal brasileiro. Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, 2015. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/conquista-com-sancao-presidencial-femicidio-e-tipificado-no-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso: 05/03/2019.

RUSSEL, D; CAPUTI, J. **Femicide**: the politics of women killing. New York: Twayne Publisher, 1992.

SABADELL, A. N. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, WALDETE, Pesquisa acadêmica sobre **“Violência Doméstica Contra as Mulheres no Município de Senador Canedo**, (2013).

SILVA, Kalina Vanderlei. SILVA, Maciel Henrique. Dicionário de conceitos históricos. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

GOIÁS. **Lei nº 20.272, de 17 de setembro de 2018**. Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=22957. Acesso em: 06/03/2019.

Submissão: Mar. 2019
Aprovado: Abr. 2019